

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1000247-56.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**Requerente: **Vitturi Comércio de Brinquedos e Confecções Ltda** 

Requerido: Telefônica Brasil S/A

COMÉRCIO VITTURI DE **BRINQUEDOS** Ε CONFECÇÕES LTDA ajuizou ação contra TELEFÔNICA BRASIL S/A, pedindo a declaração de inexistência do débito e dos contratos de permanência para serviços de voz móvel, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Alegou, para tanto, que adquiriu três linhas de telefonia celular fornecidas pela ré em fevereiro de 2015, sendo que o valor previsto para pagamento mensal era torno de R\$ 700,00. Contudo, nos meses de julho a novembro, os valores cobrados estavam muito acima do estipulado, obrigando-a a suspender os pagamentos. Apesar da tentativa de solução extrajudicial, o problema não foi resolvido, ocasionado a inclusão de seu nome em cadastro de devedores. Além disso, informou que a partir do mês de setembro não recebeu mais as contas em seu estabelecimento, porquanto o endereço de cobrança fora modificado sem sua anuência.

Deferiu-se a antecipação da tutela a fim de excluir o nome da autora dos cadastros de devedores e determinou-se à autora depositar nos autos os valores incontroversos referentes às parcelas em aberto.

A ré foi citada e contestou o pedido, aduzindo que não praticou qualquer ato ilícito, haja vista que atendeu a solicitação extrajudicial formulada pela autora para correção do valor cobrado, sendo legal a cobrança realizada. Advogou, ainda, que a alteração do endereço de cobrança decorreu de culpa exclusiva de terceiro, que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e que inexiste dano moral indenizável.

Manifestou-se a autora.

Após determinação deste juízo, a autora apresentou as faturas vencidas nos meses de março e abril de 2015, sobrevindo manifestação da ré.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

Aplicam-se no caso *sub judice* as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica existente entre as partes caracteriza-se como de consumo. Consigna-se que a autora, além de destinatária final do serviço de telefonia, é parte vulnerável na relação estabelecida com a ré, empresa de grande porte.

Segundo consta nos autos, a autora contratou os serviços prestados pela empresa-ré para ser titular de três linhas telefônicas. Contudo, a partir de julho de 2015 o valor cobrado pelos serviços passou a ser muito superior àqueles pagos nos meses anteriores, os quais estavam em consonância com o estipulado junto aos representantes da ré.

Primeiramente, observo que a ré não impugnou a alegação de falsidade de assinatura nos contratos de permanência para serviços de voz móvel para pessoa jurídica (fls. 30/38). Dessa forma, presume-se verdadeira a alegação da autora, de que efetivamente não assinou os instrumentos mencionados, não se vinculando então a eles, ou seja, inexistem quanto à autora. Apesar disso, os serviços de voz móvel não estão sendo cobrados nas faturas vencidas nos meses de julho a novembro, como seu exame revela, de modo que tal decisão não afeta o julgamento das demais questões.

O valor cobrado no mês de abril foi de R\$ 694,20 (fl. 119); No mês de maio, R\$ 710,85 (fl. 22).

Já nos meses de julho a novembro, todas as contas ultrapassaram o valor de R\$ 1.800,00 (fls. 24/29).

Analisando as faturas juntadas, observa-se que a diferença essencial que acarretou o aumento do valor cobrado está no item denominado "serviços contratados".



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

No mês de maio, assim estavam descritos (fl. 22):

Serviço contratado	Quantidade de números Vivo	Valor total
Plano Nacional Assinatura	8	61,04
Plano Vip Assinatura	10	47,30
Bônus Vivo 100 minutos	8	0,00
Pacote Vip 50 minutos	10	280,00
Pacote Nacional 50 min.	8	119,44
Internet Móvel 1GB	1	69,90
Internet Móvel 3GB	1	79,24
Pacote 15 SMS	10	36,40
Internet Móvel 30MB	16	455,44

# Na fatura do mês julho, constavam os seguintes serviços (fl. 24):

Serviço contratado	Quantidade de números Vivo	Valor total
Plano Nacional Assinatura	8	83,20
Plano Vip Assinatura	30	193,50
Bônus Vivo 100 minutos	8	0,00
Pacote Vip 50 minutos	30	900,00
Pacote Nacional 50 min.	8	128,00
Internet Móvel 1GB	1	74,90
Internet Móvel 3GB	1	84,90
Pacote 15 SMS	30	117,00
Internet Móvel 30MB	36	1.086,08

Portanto, está demonstrado que houve uma modificação dos serviços contratados, pois, além do aumento do valor total de cada serviço, houve uma alteração da quantidade de números Vivo disponibilizados.

Evidentemente, não caberia à autora o ônus de provar a insubsistência da contratação, pois não há como atribuir a ele a prova de fato negativo. Por essa razão, era dever da ré apresentar qualquer documento que demonstrasse a alteração contratual realizada, tanto por força da inversão do



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

ônus da prova prevista no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quanto pela regra estabelecida no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição - Serviço de telefonia móvel - Alteração de plano - Cobrança de valor superior ao contratado - Devolução em dobro da diferença paga a maior - Inexistência de má-fé - Afastamento - Procedência da ação mantida - Apelação provida em parte." (Apelação nº 0039274-19.2010.8.26.0002, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Eros Piceli, j. 02/09/2013).

"Prestação de serviços. Telefonia fixa. Valores indevidamente cobrados e parcialmente quitados através de parcelamento. Inversão do ônus da prova. Aplicação do artigo 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Ônus da ré em demonstrar a legalidade do serviço cobrado. Ausência de prova. Ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora do qual a ré não se desincumbiu. Procedência da ação para declarar a inexigibilidade dos valores indevidos e condenação à restituição dos valores pagos a maior. Pretensão de reforma da sentença que determinou a restituição em dobro. Cabimento. Ausência de má-fé da apelante in casu. Valores que devem ser restituídos na forma simples. Honorários advocatícios. Fixação realizada com correção. Redução que importaria em aviltamento. Apelo parcialmente provido." (Apelação nº 0003068-66.2012.8.26.0024, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 08/08/2013).

Aliás, não prospera a alegação da ré de que promoveu as correções das faturas quando foram solicitadas pela autora, porquanto esta necessitou ajuizar a presente ação para regularizar o valor da cobrança.

Portanto, é de rigor declarar a inexistência do débito devido pela autora em favor da ré nos meses de julho a novembro de 2015, relativamente ao valor que ultrapassou à média das faturas dos meses de abril e maio de 2015 (R\$



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

702,52).

Quanto ao pedido de indenização de danos morais, é assente o entendimento jurisprudencial de que o dano moral decorre do simples fato da violação do direito da vítima. Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. OCORRÊNCIA. DUPLICATA. SAQUE. DEBENDI, AUSÊNCIA, REEXAME, SÚMULA N. 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. **AGRAVO** REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com decisão omissa ou contraditória, haja vista que o órgão julgador deve decidir apenas as questões imprescindíveis à solução da controvérsia. 2. Reformar a conclusão do Tribunal local no sentido de que a duplicata foi sacada sem causa que lhe desse suporte é intento que não dispensa o reexame de fatos, a encontrar o óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Corte. 3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 17/12/2008). 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 718.767/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

Não há dúvidas de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (STJ, Súmula nº 227).

Configura-se, no caso, pela apresentação de documento falso, atribuindo à autora obrigações que não assumiu.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, acolho os pedidos e declaro a inexistência (a) do contrato de permanência para serviços de voz móvel para pessoa jurídica, negociação nº 71552, nº 990174 e nº 90652, e (b) do débito alegado em desfavor da autora nos meses de julho a novembro de 2015, relativamente ao valor que ultrapassou à média das faturas dos meses de abril e maio de 2015 (R\$ 702,52), determinando a não inclusão exclusão do nome em cadastros de devedores, e a exclusão, se tiver havido averbação, confirmando-se a antecipação da tutela concedida. Além disso, condeno a ré a pagar para a autora indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados desde a citação.



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido na causa.

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de maio de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA